



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.751 - GO (2015/0027503-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : JURANDIR BENTO DE MORAIS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos nos autos, sendo, na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. É pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.751 - GO (2015/0027503-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **JURANDIR BENTO DE MORAIS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JURANDIR BENTO DE MORAIS** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e dado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 549-552).

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "apesar do Juízo de primeira instância entender que as provas do inquérito eram suficientes para a pronuncia, a decisão do TJGO demonstrou que as provas colhidas durante a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não apontavam a autoria delitiva;" **b)** "observe que para chegar à sua conclusão – de que não há nos autos prova suficiente para a pronuncia – o Tribunal de Justiça de Goiás se vale do revolvimento de provas, ou seja, faz uma reanálise do conjunto probatório. Ocorre que, isso é perfeitamente cabível em sede de apelação, o que não pode ser feito quando se trata de um Recurso Especial como deixa bem claro este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de número 07; **c)** "desse modo, a decisão monocrática que aqui se combate não poderia ter reformado a decisão de segundo grau no que diz respeito à impronúncia do acusado, pois, para isso era necessário o reexame do conjunto probatório, o que não é cabível em sede de Recurso Especial e até mesmo pelo fato de se tratar de matéria incontroversa, pois já esgotada a análise do conjunto fático pelo juiz monocrático e pelo TJGO, sob pena de se desrespeitar a súmula 07 do STJ" e **d)** "sendo assim, há que ser restabelecida a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás no que diz respeito à impronúncia do agravante, o qual – após a análise de todas as provas, circunstâncias e evidências – considerou como não comprovada a autoria delitiva."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim dar provimento ao recurso especial, para fins de manter a decisão de impronúncia do acusado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.751 - GO (2015/0027503-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : JURANDIR BENTO DE MORAIS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos nos autos, sendo, na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. É pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso, o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos nos autos, sendo, na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"[...]"

III - Os elementos constantes nos autos dispensam o revolvimento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Necessária, apenas, a reavaliação dos fatos exaustivamente descritos.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.57.5570/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016.)

A Sentença de pronúncia assim consignou:

"No caso, o Laudo de Exame Cadavérico (fis. 29/32), a declaração de óbito (fl. 48) positivam a morte, provocada por hemorragia tóraco-abdominal e produzida por instrumento de ação perfuro-cortante.

Os indícios de que o réu seja o autor do fato encontram-se presentes nos depoimentos das testemunhas inquiridas na fase inquisitorial (fls. 62/65) e demais provas jungidas aos autos.

Sob essas considerações, verifica-se que as provas colacionadas convencem acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, em obediência ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

'A pronúncia é a decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri' (*in* Nucci, Guilherme de Souza; Tribunal do Júri, 2.ed., RT, 2011, p. 73). E, no caso, todos os requisitos estão completos para que o fato seja remetido à apreciação do Tribunal do Júri.

[...]

No que concerne à qualificadora descrita na denúncia, insere no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal (inopino ou surpresa, visto que a vítima estava de costas), deve ser mantida nesse momento procedimental, em que vige o princípio *in dubio pro societate*.

A respeito da análise da qualificadora na pronúncia, preleciona Guilherme de Souza Nucci (*idem*, pág. 92): 'Atualmente, deve o magistrado, ao prolatar a pronúncia, aceitando a qualificadora, descrever em que consiste, por exemplo, o motivo fútil, seja ele de simples captação ou complexo. O importante é que a acusação tenha a sua atividade em plenário delineada pela decisão de pronúncia e não possa transformar a qualificadora da futilidade a seu bel prazer, em formato diverso do que foi admitido pelo juiz. Em suma, as qualificadoras, quando aceitas, precisam ser especificadas no contexto fático, de modo a permitir à defesa uma completa visão do que a aguarda no plenário do Tribunal do Júri, quando o órgão acusatório sustentar a sua tese'.

Por esse motivo, especifiquei e delimitei o alcance da qualificadora acatada, a fim de abordar todos os aspectos relativos às questões levantadas pelas partes.

Há que se considerar, ainda, que a majorante suscitada pela acusação somente pode ser excluída ou afastada quando completamente divorciadas do conjunto probatório ou manifestamente improcedente, uma vez que a decisão sobre o cabimento ou não delas deve ser submetida ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpar-lhe a competência para exame pleno dos fatos. Nesse sentido, os precedentes do STF e do STJ:

[...]

Diante do exposto, admito a acusação e, com fundamento no artigo 413 e § 1º do Código de Processo Penal pronuncio JURANDIR BENTO DE MORAES como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, determinando, pois, seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri." (e-STJ, fls. 200-202.)

O Tribunal deu provimento ao recurso para despronunciar o recorrido nos seguintes termos:

"Destaque-se que enquanto no recebimento da denúncia se faz preciso um lastro probatório mínimo, situação vislumbrada nos autos, para a pronúncia é necessário um suporte mais consistente, mesmo sem a concretude para a condenação.

[...]

Extraí-se da decisão de pronúncia que ao versar sobre os indícios suficientes de autoria, a magistrada afirmou encontrar-se presentes 'nos depoimentos das testemunhas inquiridas na fase inquisitorial (fls. 62/65) e demais provas jungidas aos autos'.

Ocorre que as informações colhidas na fase policial das testemunhas Renato Mariano Pereira e Andréia Dutra Alves (fls. 62/63 e 65) apontando Jurandir como suposto autor do crime não foram confirmadas e nem sequer aprofundadas durante a instrução criminal. Ao contrário, ambos foram ouvidos na primeira fase do rito escalonado e negaram as declarações contidas no inquérito (fls. 144/145).

Delaides Antônio da Costa, policial militar, afirmou que não 'ficou sabendo quem era o autor do homicídio, como até hoje não sabe.' (fls. 143)

Wesley Neves de Barros e Wilson Júnior Guimarães disseram nada saber sobre o fato descrito na inicial, tratando-se apenas de testemunhas abonadoras (fls. 146/147).

Jurandir, por sua vez, negou a autoria a ele endereçada (fls. 148/150).

Diante de tal contexto, em que a prova jurisdicionalizada não demonstrou de forma suficiente indícios de autoria, a solução é a despronúncia do réu, conforme determinação do artigo 414 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 304-307.)

É pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria.

Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial.

De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes.

2. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do *in dubio pro societate*.

3. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, a pronúncia do réu é medida que se impõe. [...]

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ACERCA DA IDONEIDADE DESSES ELEMENTOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser admissível a prova realizada ainda em sede policial, para efeitos de autorizar a pronúncia, desde que, a partir de sua análise, seja possível extrair indícios suficientes de autoria.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 617.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2015.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0027503-3

**AgRg no**  
**AREsp 652.751 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200793080118 200902234212 2234219720098090000 30801141 3080114120078090076

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : JURANDIR BENTO DE MORAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JURANDIR BENTO DE MORAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.